

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2003**

**(Do Sr. Edmar Moreira)**

*Obriga as distribuidoras de combustíveis a colocar lacre eletrônico nos tanques dos postos de combustíveis e dá outras providências.*

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 61 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Ficam as distribuidoras de combustíveis obrigadas a instalar lacre eletrônico nos tanques de armazenamento de sua propriedade, situados em postos revendedores de combustíveis que operem sob sua bandeira.

Parágrafo único. Somente a distribuidora responsável pela instalação dos lacre eletrônico, nos termos deste artigo, poderá, por meio de seus funcionários ou pessoas por ela autorizadas, proceder à sua abertura, com a finalidade de reabastecimento, fiscalização, manutenção, ou outra medida que se faça necessária.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator a multas entre cem mil reais e quinhentos mil reais, além do perdimento de todo o volume de combustível encontrado nos tanques cujo lacre tenha sido violado ou aberto por pessoa não autorizada.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de até noventa dias da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto que ora apresentamos à consideração da Câmara dos Deputados tem por finalidade evitar a adulteração de produtos nos postos de combustíveis e garantir, assim, a qualidade dos combustíveis postos à venda, defendendo o direito do consumidor.

Lei semelhante, aprovada no Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 3.438, de 7 de julho de 2000, que obriga as distribuidoras de combustíveis a colocarem lacres eletrônicos nos tanques de postos revendedores desses produtos), teve sua constitucionalidade questionada junto ao Supremo Tribunal Federal pela Confederação Nacional do Comércio, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2334), tendo a Suprema Corte, porém, considerado improcedente a ação.

No julgamento da questão, o Ministro Gilmar Mendes não acolheu, em seu voto, o argumento de que a lei violava a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial, energia e desapropriação. Para o Ministro, a mencionada lei trata, na verdade, da defesa do direito do consumidor, e a Constituição Federal prevê, em seu art. 24, VIII, a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar a respeito dessa matéria.

Além de argumentar que, no caso, o objetivo da norma estadual foi melhor controlar a qualidade dos combustíveis postos à venda, evitando-se a adulteração, o que se configura como defesa de interesse do consumidor, o Min. Gilmar Mendes considerou também ser improcedente a alegação de que a referida norma violou os princípios da livre concorrência, da propriedade privada e da livre iniciativa pois, em seu entender, esses princípios não podem ser concretizados em detrimento do interesse público, sobretudo dos direitos do consumidor.

Para que se tenha uma idéia do vulto da adulteração de combustíveis no país, cite-se que, de dezembro de 1999 a 2002, a Agência Nacional do Petróleo (ANP) autuou, somente em Minas Gerais, cento e noventa e seis postos revendedores e que, em todo o país, apenas no ano de 2002, foram interditados 1.260 postos.

Especialistas na área afirmam que, no Estado de Minas Gerais, o setor de combustíveis é responsável por uma receita mensal de ICMS da ordem de duzentos e vinte milhões de reais, correspondendo a cerca de um quarto do total obtido com o tributo e que, caso haja um combate mais efetivo à sonegação fiscal e à adulteração de combustíveis, a arrecadação fiscal do Estado terá um ganho bastante significativo.

Por isso, solicitamos o apoio de nossos nobres pares desta Casa para que, com a rápida transformação de nossa proposição em Lei, possamos obter bons resultados no restabelecimento da honestidade no comércio nacional de combustíveis e na garantia da defesa dos direitos do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado EDMAR MOREIRA